

PARECER

TC-006334.989.16-7

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Luiz Vanderlei Magnusson.

Advogado(s): Julio Cesar Machado (OAB/SP nº 330.136).

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 05-11-19.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. EXERCÍCIO 2017. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. DÉFICIT FINANCEIRO. CRÉDITOS ADICIONAIS. PARCELAMENTO DE ENCARGOS SOCIAIS. RECOLHIMENTO PARCIAL DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE DE PRECATÓRIOS JUDICIAIS. INCONSISTÊNCIAS NA CONTABILIZAÇÃO DE PRECATÓRIOS. GASTOS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE ESTIPULADO PELA LEI FISCAL. RECONDUÇÃO DO GASTO DE PESSOAL DENTRO DO LIMITE ESTIPULADO PELA LRF. CONSELHOS MUNICIPAIS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO. PROBLEMAS DE INFRAESTRUTURA NAS ESCOLAS E UNIDADES DE SAÚDE. DEMANDA DE VAGAS NAS CRECHES. PROBLEMAS OPERACIONAIS DO ENSINO. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA E SAÚDE BUCAL. TEMPO DE ESPERA NOS EXAMES E CONSULTAS. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E TRANSPARÊNCIA. INCONSISTÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS AO AUDESP. IRREGULARIDADES NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REPASSES DE DUODÉCIMOS AO LEGISLATIVO LOCAL FORA DO PRAZO. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS. SEGUNDA CÂMARA.

- 1) O princípio da gestão equilibrada previsto no artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal pressupõe o equilíbrio entre receitas e despesas;
- 2) O Executivo local deve quitar seus precatórios judiciais exigíveis dentro do exercício em que são devidos, visando dar pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal.
- 3) O Executivo local deve recolher seus encargos sociais tempestivamente e em sua totalidade, evitando com isso juros e multas incidentes sobre os valores não quitados;
- 4) O artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fixa o limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para realização de despesas de pessoal;
- 5) De acordo com o parágrafo único do art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando a despesa de pessoal atinge 95% do limite máximo de 54%, aplicam-se ao Poder Executivo Municipal as proibições dos incisos I a V do art. 22 da Lei Fiscal;
- 6) A Lei 101/2.000 exige do Ente que extrapolar o limite com despesas laborais deve reconduzir o índice a valor abaixo do limite legal em um prazo de dois quadrimestres, sendo que 1/3 (um terço) do excesso apurado deve ser eliminado no primeiro quadrimestre subsequente àquele em que o limite foi superado

| | EFETIVADO | ESTABELECIDO |
|---|------------------------|---|
| Execução Orçamentária | <i>Déficit – 1,71%</i> | |
| Ensino (Constituição Federal, artigo 212) | 30,69% | <i>Mínimo: 25%</i> |
| Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII) | 85,13% | <i>Mínimo: 60%</i> |
| Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07) | 100% | <i>Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trim. seguinte</i> |
| Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III) | 31,47% | <i>Mínimo: 15%</i> |
| Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b") | 54,47% | <i>Máximo: 54%</i> |

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de novembro de 2019, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de

Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, a E. Câmara decidiu emitir **Parecer Favorável com Ressalvas** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Conchal, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações, alertas e determinações constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização verificar todas as ações efetivamente executadas pelo atual gestor em relação às recomendações e determinações, no próximo roteiro "in loco".

Determinou ainda o envio de ofício ao E. Tribunal de Contas da União, acompanhado de cópia do TC- 6894/989/18-5, do Relatório da Fiscalização e Voto deste processo, tendo em vista envolver recursos Federais, para que tenha ciência dos acontecimentos e possa tomar as medidas que entenda cabíveis em relação aos fatos descritos no processo TC- 6894/989/18-5 e no item H.1 do Relatório da Fiscalização

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR